



PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIADE)

Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de
14 de dezembro de 1990

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIADE)

I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Com o envolvimento em atividades lícitas e socialmente úteis e a adoção de uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.
2. Uma prevenção bem-sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade a fim de assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade.
3. Para efeitos de interpretação dos presentes Princípios Orientadores, deverá seguir-se uma orientação centrada na criança. Os jovens devem ter um papel ativo e participativo no seio da sociedade, não devendo ser considerados meros objetos de medidas de socialização ou controlo.
4. Na aplicação dos presentes Princípios Orientadores, em conformidade com os sistemas jurídicos nacionais, qualquer programa de prevenção deverá centrar-se no bem-estar dos jovens desde a primeira infância.
5. Deverá reconhecer-se a necessidade e a importância de adotar políticas progressivas de prevenção da delinquência, de efetuar um estudo sistemático e de elaborar medidas que evitem criminalizar e penalizar uma criança por comportamentos que não causem danos sérios ao seu desenvolvimento nem prejudiquem os outros. Tais políticas e medidas devem envolver:
 - a) A promoção de oportunidades, em especial oportunidades educativas, para satisfazer as diversas necessidades dos jovens e servir como enquadramento de



apoio para a salvaguarda do desenvolvimento pessoal de todos os jovens, em especial daqueles que se encontram manifestamente em perigo ou em situação de risco social e necessitam de cuidados e proteção especiais.

b) A adoção de abordagens e métodos especialmente adaptados à prevenção da delinquência e concretizados em leis, processos, instituições, equipamentos e numa rede de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades para a prática de infrações, bem como as condições que dão origem a tal comportamento;

c) Uma intervenção oficial cuja finalidade primordial seja velar pelo interesse geral do jovem e que seja orientada pela justiça e equidade;

d) A proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses de todos os jovens;

e) A consideração de que o comportamento ou conduta dos jovens que não se conforme com as normas e valores sociais gerais faz muitas vezes parte do processo de amadurecimento e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente na maioria dos indivíduos com a transição para a idade adulta;

f) A consciência de que, na opinião da maioria dos especialistas, rotular um jovem como “desviante”, “delinquente” ou “pré delinquente” contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamento indesejável.

6. Devem ser criados serviços e programas de base comunitária para a prevenção da delinquência juvenil, especialmente nos casos em que não tenham ainda sido estabelecidos organismos oficiais. Os organismos formais de controlo social só devem ser utilizados como instrumento de último recurso.

II – ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

7. Os presentes Princípios Orientadores devem ser interpretados e aplicados no enquadramento geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, e no contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, bem como de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e jovens.



8. Os presentes Princípios Orientadores devem também ser aplicados no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado Membro.

III – PREVENÇÃO GERAL

9. Devem ser instituídos em cada escalão da Administração Pública planos globais de prevenção que prevejam nomeadamente:

- a) Análises aprofundadas do problema e inventariação dos programas, serviços, equipamentos e recursos disponíveis;
- b) Responsabilidades bem definidas para os competentes organismos, instituições e pessoal envolvidos em ações de prevenção;
- c) Mecanismos para a apropriada coordenação das ações de prevenção dos organismos governamentais e não-governamentais;
- d) Políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognóstico, que deverão ser constantemente monitorizados e cuidadosamente avaliados durante o processo de aplicação;
- e) Métodos para reduzir eficazmente as oportunidades para cometer atos de delinquência;
- f) Envolvimento da comunidade através de uma vasta gama de serviços e programas;
- g) Estreita cooperação interdisciplinar entre os Governos nacionais, estaduais, provinciais e locais, com envolvimento do sector privado, de cidadãos representativos da comunidade em causa e de organismos responsáveis por questões de trabalho, assistência à infância, saúde, educação sanitária, aplicação da lei e instâncias judiciais, no desenvolvimento de ações concertadas para prevenir a delinquência juvenil e a criminalidade juvenil;
- h) Participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo o recurso a meios da comunidade, autoajuda juvenil, e programas de indemnização e assistência às vítimas;
- i) Pessoal especializado a todos os níveis.



IV – PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO

10. Deverão ser privilegiadas as políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração bem-sucedidas de todas as crianças e jovens, em especial através da família, da comunidade, dos grupos de jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho, assim como através de organizações de voluntários. Deve respeitar-se devidamente o desenvolvimento pessoal próprio das crianças e dos jovens, que devem ser plenamente aceites como parceiros iguais nos processos de socialização e integração.

A. Família

11. Cada sociedade deve atribuir grande importância às necessidades e ao bem-estar da família e de todos os seus membros.

12. Dado que a família é a unidade central responsável pela socialização primária da criança, devem ser feitos esforços por parte dos poderes públicos e organismos sociais para preservar a integridade da família, incluindo a família alargada. A sociedade tem a responsabilidade de ajudar a família a prestar cuidados e proteção às crianças e assegurar o seu bem-estar físico e mental. Devem adotar-se providências adequadas neste sentido, incluindo a disponibilização de creches e infantários.

13. Os Governos devem estabelecer políticas que favoreçam a educação das crianças em ambientes familiares estáveis e seguros. As famílias necessitadas de assistência para a resolução de problemas de instabilidade ou conflito devem poder dispor dos serviços adequados.

14. Quando, por um lado, não existe um ambiente familiar estável e seguro e, por outro, os esforços da comunidade para ajudar os pais falham e a família alargada não consegue desempenhar este papel, devem considerar-se colocações alternativas, incluindo o acolhimento familiar e a adoção. Estas colocações devem recriar, tanto quanto possível, um ambiente familiar estável e seguro e, ao mesmo tempo, proporcionar à criança um sentimento de estabilidade que evite os problemas associados com o “acolhimento à deriva”.

15. Deve prestar-se atenção especial às crianças de famílias afetadas por problemas gerados por mudanças económicas, sociais e culturais rápidas e desiguais, em especial crianças de famílias indígenas, migrantes e refugiadas. Como estas mudanças podem quebrar a capacidade social da família para assegurar as tradicionais funções de



educação e manutenção das crianças, muitas vezes em resultado de conflitos de papéis e de culturas, será necessário criar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

16. Devem ser tomadas medidas e desenvolvidos programas para dar às famílias a oportunidade de aprenderem as funções e obrigações parentais no que diz respeito ao desenvolvimento e proteção das crianças, promovendo relações positivas entre pais e filhos, sensibilizando os pais para os problemas das crianças e dos jovens e encorajando a participação destes em atividades familiares e comunitárias.

17. Os Governos devem tomar medidas para promover a coesão e harmonia familiares e para desencorajar a separação das crianças dos pais, a menos que circunstâncias que afetem o bem-estar e o futuro da criança não deixem qualquer outra alternativa viável.

18. É importante acentuar a função de socialização da família e da família alargada; é também igualmente importante reconhecer o papel futuro, as responsabilidades, a participação e a parceria dos jovens na sociedade.

19. Ao assegurar o direito da criança a uma socialização correta, os Governos e outras entidades devem confiar nos organismos sociais e jurídicos existentes mas, quando as instituições e costumes tradicionais deixam de ser eficazes, devem também estabelecer e autorizar medidas inovadoras.

B. Educação

20. Os Governos têm a obrigação de tornar a educação pública acessível a todos os jovens.

21. Os sistemas de educação devem, para além das suas atividades académicas e de formação profissional, prestar especial atenção ao seguinte:

a) Ensino dos valores fundamentais e desenvolvimento do respeito pela identidade e tradições culturais da criança, pelos valores sociais do país onde que a criança vive, pelas civilizações diferentes da sua e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

b) Promoção e desenvolvimento da personalidade, dos talentos e das aptidões físicas e mentais dos jovens, na máxima medida possível;



- c) Envolvimento dos jovens como participantes ativos e efetivos no processo educativo, e não meros objetos do mesmo;
- d) Promoção de atividades que promovam um sentimento de identificação e de pertença à escola e à comunidade;
- e) Estímulo da compreensão e do respeito por parte dos jovens dos diversos pontos de vista e opiniões, assim como das diferenças culturais e outras;
- f) Prestação de informação e orientação em matéria de formação profissional, oportunidades de emprego e perspetivas de carreira;
- g) Prestação de apoio emocional positivo aos jovens e prevenção dos maus tratos psicológicos;
- h) Prevenção de medidas disciplinares duras, em especial castigos corporais.

22. Os sistemas educativos devem tentar trabalhar em conjunto com os pais, as organizações comunitárias e as entidades que se ocupam das atividades dos jovens.

23. Os jovens e as suas famílias devem ser informados sobre a lei e os seus direitos e responsabilidades face à lei, assim como sobre o sistema de valores universal, incluindo os instrumentos das Nações Unidas.

24. Os sistemas educativos devem prestar especial cuidado e atenção aos jovens em situação de “risco social”. Para este efeito, deverão ser desenvolvidos e plenamente utilizados programas de prevenção e materiais didáticos, programas de estudo, abordagens e instrumentos especializados.

25. Deve dar-se especial atenção à aplicação de políticas e estratégias globais de prevenção do abuso, por parte dos jovens, do álcool, drogas e outras substâncias. Os professores e outros profissionais devem estar preparados e habilitados para prevenir e tratar estes problemas. A população escolar e universitária deve receber informação sobre o consumo e abuso de drogas, incluindo álcool.

26. As escolas devem servir como centros de informação e encaminhamento para a prestação de cuidados médicos, aconselhamento e outros serviços aos jovens, em especial àqueles que têm necessidades especiais e que sofrem de maus tratos, negligência, vitimação e exploração.

27. Através de uma série de programas educativos, os professores e outros adultos, bem como a população escolar, devem ser sensibilizados para os problemas, as



necessidades e os pontos de vista dos jovens, em especial daqueles que pertencem a grupos carenciados, desfavorecidos, de baixos rendimentos e a minorias étnicas ou outras.

28. Os sistemas escolares devem tentar atingir e promover os mais exigentes padrões profissionais e educativos no que respeita aos programas de ensino, aos métodos e abordagens didáticas e pedagógicas e ao recrutamento e formação de professores qualificados. Deve ser assegurada uma monitorização e avaliação regular dos resultados, por organizações e autoridades profissionais adequadas.

29. Os sistemas escolares devem planear, desenvolver e pôr em prática atividades extracurriculares com interesse para os jovens, em cooperação com os grupos da comunidade.

30. Deve ser dada especial atenção às crianças e jovens que têm dificuldade em cumprir as regras de assiduidade, bem como aos que abandonam os estudos.

31. As escolas devem promover políticas e regras que sejam justas e equitativas; os estudantes devem estar representados nos órgãos responsáveis pela formulação da política escolar, incluindo a política em matéria de disciplina, e pela tomada de decisões.

C. Comunidade

32. Devem ser criados, ou reforçados caso já existam, serviços e programas de base comunitária que respondam às necessidades, problemas, interesses e preocupações especiais dos jovens e que prestem aconselhamento e orientação adequados aos jovens e às suas famílias.

33. As comunidades devem adotar, ou reforçar se for caso disso, uma vasta gama de medidas de apoio comunitário aos jovens, incluindo o estabelecimento de centros de desenvolvimento comunitário, equipamentos e serviços recreativos para responder aos problemas especiais das crianças em situação de risco social. Ao promover estas medidas de auxílio, devem assegurar o respeito pelos direitos individuais.

34. Devem ser criados equipamentos especiais para proporcionar um alojamento adequado aos jovens que não possam continuar a viver em casa, ou que não tenham casa onde viver.

35. Deve ser disponibilizada uma série de serviços e medidas de auxílio para lidar com as dificuldades experimentadas pelos jovens na sua transição para a idade adulta. Tais



serviços devem incluir programas especiais para jovens toxicodependentes que privilegiem intervenções orientadas para o tratamento, o aconselhamento, a assistência e a terapia.

36. As organizações de voluntários que prestam serviços aos jovens devem receber apoio financeiro e de outro tipo dos Governos e outras instituições.

37. A nível local, devem ser criadas ou reforçadas organizações de juventude, dotadas de um estatuto que lhes permita uma participação plena na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações devem encorajar os jovens a organizar projetos coletivos e voluntários, em especial projetos destinados a ajudar os jovens necessitados de assistência.

38. As entidades governamentais devem assumir uma responsabilidade especial em relação às crianças sem-abrigo ou crianças da rua, assegurando-lhes os serviços necessários; devem ser prontamente postas à disposição dos jovens informações sobre equipamentos, alojamento, emprego e outras formas e fontes de assistência existentes a nível local.

39. Deve ser estabelecida uma vasta gama de equipamentos e serviços recreativos com especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham um fácil acesso.

D. Meios de comunicação social

40. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a assegurar o acesso dos jovens a informação e material informativo provenientes de diversas fontes nacionais e internacionais.

41. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a retratar a contribuição positiva dos jovens para a sociedade.

42. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a difundir informação sobre a existência na sociedade de serviços, equipamentos e oportunidades para os jovens.

43. Os meios de comunicação social em geral, e a televisão e o cinema em especial, devem ser encorajados a reduzir ao mínimo o nível de pornografia, droga e violência nas suas mensagens e a dar uma imagem negativa da violência e da exploração, assim como a evitar apresentações humilhantes e degradantes, em especial de crianças, mulheres e relações interpessoais, e a promover princípios de igualdade e modelos igualitários.



44. Os meios de comunicação social devem ter consciência da importância do seu papel e das suas responsabilidades sociais, assim como da sua influência, nas mensagens relacionadas com o abuso de drogas e álcool pelos jovens. Devem usar o seu poder em prol da prevenção da toxicodependência, transmitindo mensagens coerentes de forma equilibrada. Devem ser promovidas campanhas eficazes, a todos os níveis, de sensibilização para os malefícios da droga.

V – POLÍTICA SOCIAL

45. As entidades governamentais devem atribuir uma importância primordial aos planos e programas destinados aos jovens e afetar fundos suficientes e outros recursos a fim assegurar uma disponibilização efetiva dos serviços, dos equipamentos e do pessoal necessários para uma prestação adequada de cuidados médicos e mentais, alimentação, habitação e outros serviços relevantes, incluindo a prevenção e o tratamento do alcoolismo e da toxicodependência, garantindo que tais recursos cheguem aos jovens e os beneficiem efetivamente.

46. A colocação de jovens em instituições deve ser uma medida de último recurso e ter a duração mais breve possível, devendo o interesse superior do jovem ser o fator essencial a considerar. Os critérios que autorizam uma intervenção formal deste tipo devem ser rigorosamente definidos e limitados às situações seguintes:

- a) Caso a criança ou o jovem tenha sofrido maus tratos infligidos pelos pais ou tutores;
- b) Caso a criança ou o jovem tenha sido vítima de abuso sexual, físico ou emocional pelos pais ou tutores;
- c) Caso a criança ou o jovem tenha sido negligenciado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores;
- d) Caso a criança ou o jovem esteja em risco físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores;
- e) Caso a criança ou o jovem esteja exposto a um grave perigo físico ou psicológico em virtude do seu próprio comportamento e nem ele próprio, nem os seus pais ou tutores, nem os serviços comunitários de carácter não residencial, possam fazer face a esse perigo por outros meios que não a colocação numa instituição.



47. Os organismos públicos devem dar aos jovens a possibilidade de prosseguirem os seus estudos a tempo inteiro, financiados pelo Estado caso os pais ou tutores não possam assumir este encargo, e de aprenderem uma profissão.

48. Os programas de prevenção da delinquência devem ser planeados e desenvolvidos com base em conclusões científicas fidedignas, e ser periodicamente monitorizados, avaliados e ajustados de acordo com as mesmas.

49. Deve ser difundida informação científica junto dos profissionais e do público em geral sobre o tipo de comportamentos ou situações que indiciam ou podem vir a resultar em vitimação física e psicológica, maus tratos e abuso, bem como na exploração dos jovens.

50. Em geral, a participação em planos e programas deve ser voluntária. Os próprios jovens devem ser envolvidos na sua conceção, elaboração e execução.

51. Os Governos devem começar ou continuar a explorar, desenvolver e aplicar políticas, medidas e estratégias, dentro e fora do sistema de justiça penal, para prevenir a violência doméstica contra os jovens e que os afete, e para assegurar um tratamento justo a estas vítimas de violência doméstica.

VI - LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE JOVENS

52. Os Governos devem adotar e aplicar leis e processos específicos para promover e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.

53. Deve ser adotada e aplicada legislação destinada a prevenir a vitimação, o abuso, a exploração e a utilização em atividades criminosas de crianças e jovens.

54. Nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medidas de correção ou castigos duros ou degradantes em casa, na escola ou em qualquer outra instituição.

55. Deve ser adotada e aplicada legislação destinada a restringir e controlar o acesso das crianças e dos jovens a qualquer tipo de armas.

56. Com vista a prevenir a ulterior estigmatização, vitimação e penalização dos jovens, deve ser adotada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada uma infração ou não criminalizada, se cometida por um adulto, não seja considerada uma infração nem criminalizada se cometida por um jovem.



57. Deve considerar-se a possibilidade de criar uma provedoria ou órgão independente análogo, que garanta a defesa do estatuto, dos direitos e dos interesses dos jovens e assegure o seu correto encaminhamento para os serviços existentes. O provedor ou outro órgão designado seria também encarregado de supervisionar a aplicação dos Princípios Orientadores de Riade, das Regras de Beijing e das Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. O provedor ou outro órgão deverá publicar, a intervalos regulares, um relatório sobre os progressos alcançados e as dificuldades encontradas na aplicação destes instrumentos. Devem igualmente ser estabelecidos serviços de defesa da infância.

58. Os funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei e outro pessoal competente, de ambos os sexos, devem receber uma formação que os habilite a responder às necessidades especiais dos jovens, devendo conhecer e utilizar, na máxima medida possível, os programas e possibilidades de encaminhamento para outros serviços que permitam subtrair os jovens ao sistema judiciário.

59. Deve ser adotada e rigorosamente aplicada legislação destinada a proteger as crianças e os jovens contra a toxicodependência e os traficantes de droga.

VII - INVESTIGAÇÃO, ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO

60. Devem ser feitos esforços e estabelecidos mecanismos para promover a interação e coordenação multidisciplinar e intersectorial entre os organismos e serviços económicos, sociais, educativos e de saúde, o sistema judiciário, as organizações de juventude e da comunidade, os organismos de desenvolvimento e outras instituições relevantes.

61. O intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos técnicos adquiridos através de projetos, programas, ações e iniciativas em matéria de criminalidade juvenil, prevenção da delinquência e justiça de jovens, deve ser intensificado a nível nacional, regional e internacional.

62. Deve ser desenvolvida e reforçada a cooperação regional e internacional sobre questões relativas à criminalidade juvenil, prevenção da delinquência e justiça de jovens envolvendo profissionais, peritos e decisores.

63. A cooperação técnica e científica sobre questões práticas e de definição política, particularmente em projetos de formação e demonstração e projetos-piloto, e sobre questões específicas relacionadas com a prevenção da criminalidade e delinquência



juvenis, deve ser fortemente apoiada por todos os Governos, pelo sistema das Nações Unidas e outras organizações competentes.

64. Deve ser estimulada a colaboração na realização de trabalhos de investigação científica sobre as modalidades eficazes de prevenção da criminalidade e delinquência juvenis, devendo as conclusões de tais investigações ser amplamente difundidas e avaliadas.

65. Os órgãos, institutos, organismos e serviços competentes das Nações Unidas devem manter entre si uma estreita colaboração e coordenação nas várias questões relacionadas com as crianças, a justiça de jovens e a prevenção da criminalidade e delinquência juvenis.

66. Com base nas presentes diretrizes, o Secretariado das Nações Unidas, em cooperação com instituições interessadas, deve desempenhar um papel ativo na condução de pesquisas, na colaboração científica, na formulação das opções políticas e na revisão e supervisão da sua aplicação, devendo ainda servir como fonte de informação fidedigna sobre modalidades eficazes de prevenção da delinquência.